



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento Regional

2009/0107(COD)

26.2.2010

ALTERAÇÕES 20 - 27

Projecto de relatório
Evgeni Kirilov
(PE438.425v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão no que respeita à simplificação de certos requisitos e no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira

Proposta de regulamento – acto modificativo
(COM(2009)0384 – C7-0003/2010 – 2009/0107(COD))

AM\806043PT.doc

PE439.242v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 20
Elisabeth Schroedter

Proposta de regulamento – acto modificativo
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Devido a circunstâncias excepcionais e tendo em conta o impacto grave e sem precedentes da crise económica e financeira actual sobre os orçamentos dos Estados-Membros, é necessária, para 2010, uma fracção de pré-financiamento adicional para os Estados-Membros mais duramente atingidos pela crise, a fim de permitir um fluxo de tesouraria regular e de facilitar pagamentos aos beneficiários durante a implementação dos programas. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação atempada em linha de grandes projectos e de projectos entre 25 e 50 milhões de euros, logo que possível, após a Comissão ter recebido um pedido de financiamento por parte de um Estado-Membro e antes de qualquer decisão da Comissão sobre o seu financiamento, incluindo o acesso directo à documentação do projecto, designadamente o pedido, o estudo de viabilidade, a análise custo/benefício e a avaliação do impacto ambiental. O objectivo dessa página Internet da Comissão é facilitar a apresentação de comentários sobre esses projectos.

Or. en

Alteração 21
Elisabeth Schroedter

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) No 1083/2006

Artigo 39

Texto da Comissão

No âmbito de um programa operacional ou de vários programas operacionais, o FEDER e o Fundo de Coesão podem financiar despesas relacionadas com uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 50 milhões de euros (adiante designada «grandes projectos»).

Alteração

No âmbito de um programa operacional, o FEDER e o Fundo de Coesão podem financiar despesas relacionadas com uma operação que inclua uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a **25 milhões de euros no domínio do ambiente** e a 50 milhões de euros **noutros domínios**, adiante designada "grandes projectos".

Or. de

Alteração 22
Elisabeth Schroedter

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) No 1083/2006

Artigo 40 - parte introdutória

Texto da Comissão

«O Estado-Membro ou as autoridades de gestão fornecem à Comissão as seguintes informações sobre os grandes projectos:»

Alteração

«O Estado-Membro ou as autoridades de gestão fornecem à Comissão as seguintes informações sobre os grandes projectos **e os projectos entre 25 e 50 milhões de euros:**»

Or. de

Alteração 23
Elisabeth Schroedter

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4 - alínea a)

Regulamento (CE) No 1083/2006

Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) instrumentos de engenharia financeira destinados a empresas, sobretudo pequenas e médias empresas, tais como fundos de capital de risco, fundos de garantia e fundos para empréstimos;

Alteração

a) instrumentos de engenharia financeira destinados a empresas, sobretudo pequenas e médias empresas, tais como fundos de capital de risco, fundos de garantia, **microcréditos** e fundos para empréstimos;

Or. de

Alteração 24
Elisabeth Schroedter

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) No 1083/2006

Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Durante o período de programação, os Estados-Membros levam a cabo avaliações relacionadas com o acompanhamento dos programas operacionais, em particular quando esse acompanhamento indicar que há um desvio considerável em relação aos objectivos inicialmente fixados. Sempre que sejam apresentadas propostas de revisão dos programas operacionais em conformidade com o artigo 33.º, facultar-se-á a análise das razões para a revisão, incluindo quaisquer dificuldades de execução, bem como do impacto esperado da revisão, nomeadamente sobre a estratégia do programa operacional. Os resultados das avaliações ou análises devem ser enviados ao comité de acompanhamento do programa operacional

Alteração

3. Durante o período de programação, os Estados-Membros levam a cabo avaliações relacionadas com o acompanhamento dos programas operacionais, em particular quando esse acompanhamento indicar que há um desvio considerável em relação aos objectivos inicialmente fixados. Sempre que sejam apresentadas propostas de revisão dos programas operacionais em conformidade com o artigo 33.º, facultar-se-á a análise das razões para a revisão, incluindo quaisquer dificuldades de execução, bem como do impacto esperado da revisão, nomeadamente sobre a estratégia do programa operacional **e o impacto esperado sobre os objectivos de protecção do clima da União Europeia**. Os resultados das avaliações ou análises

e à Comissão.»

devem ser enviados ao comité de acompanhamento do programa operacional e à Comissão.»

Or. de

Alteração 25
Elisabeth Schroedter

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8 - alínea a)
Regulamento (CE) No 1083/2006
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão deve assegurar que a participação dos fundos só fique definitivamente afectada a uma operação que inclui investimento em infra-estrutura ou investimento produtivo se, no prazo de **cinco** anos a contar da sua conclusão, a operação não sofrer qualquer alteração substancial resultante quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva e que afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público.

Considerar-se-á as operações que recebam uma participação do FSE como não tendo beneficiado da sua afectação definitiva se estiverem abrangidas pelas obrigações de manutenção do investimento nos termos das regras relativas ao auxílio estatal, na acepção do artigo 87.º do Tratado, e se tiverem sofrido uma modificação substancial decorrente da cessação de uma actividade produtiva no período estabelecido por essas regras.

Os Estados-Membros podem reduzir os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo a **três** anos, em caso da manutenção de um investimento ou de empregos criados por

Alteração

1. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão deve assegurar que a participação dos fundos só fique definitivamente afectada a uma operação que inclui investimento em infra-estrutura ou investimento produtivo se, no prazo de **dez** anos a contar da sua conclusão, a operação não sofrer qualquer alteração substancial resultante quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva e que afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público.

Considerar-se-á as operações que recebam uma participação do FSE como não tendo beneficiado da sua afectação definitiva se estiverem abrangidas pelas obrigações de manutenção do investimento nos termos das regras relativas ao auxílio estatal, na acepção do artigo 87.º do Tratado, e se tiverem sofrido uma modificação substancial decorrente da cessação de uma actividade produtiva no período estabelecido por essas regras.

Os Estados-Membros podem reduzir os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo a **cinco** anos, em caso da manutenção de um investimento ou de empregos criados

PME.»

por PME.»

Or. de

Alteração 26
Franz Obermayr

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8 - alínea a)

Regulamento (CE) No 1083/2006

Artigo 57 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem reduzir os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo a três anos, em caso da manutenção de um investimento *ou de* empregos *criados* por PME.»

Alteração

Os Estados-Membros podem reduzir os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo a três anos, em caso da manutenção de um investimento *em PME, designadamente a criação* de empregos por PME.»

Or. de

Alteração 27
Franz Obermayr

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) No 1083/2006

Artigo 88 – n.º 3

Texto da Comissão

Contudo, nos casos em que as irregularidades das operações que tenham sido objecto de uma declaração de encerramento parcial sejam detectadas *nos controlos efectuados* pelo Estado-Membro, aplica-se o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 98.º A declaração de despesas referida na alínea a) do n.º 2 do presente artigo é ajustada em conformidade.

Alteração

Contudo, nos casos em que as irregularidades das operações que tenham sido objecto de uma declaração de encerramento parcial sejam detectadas *e corrigidas* pelo Estado-Membro, aplica-se o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 98.º A declaração de despesas referida na alínea a) do n.º 2 do presente artigo é ajustada em conformidade.

Or. de

